Acórdão: 3.031/04/CE Rito: Ordinário

Recurso de Ofício: 40.110113920-29

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Líder Taxi Aéreo S.A – Air Brasil

Proc. S. Passivo: Ricardo Alvarenga/Outros

PTA/AI: 01.000142587-47 Inscr. Estadual: 062.006780.0067

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES - A Autuada aproveitou indevidamente créditos relativos a: 1) entrada de combustível de aviação; 2) aquisição de aeronave de pessoa física; 3) bem ingressado na empresa em regime de admissão temporária sem o ICMS na importação e lançamentos em duplicidade. Exigências caracterizadas. Irregularidades acatadas pela Autuada, que recompôs sua conta gráfica, oferendo denúncia espontânea.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento de créditos referentes a material de uso e consumo, bens do ativo fixo alheios às atividades; por deixar de estornar os créditos de ICMS aproveitados quando das aquisições das mercadorias transferidas para outras unidades da Federação e para filiais de Belo Horizonte ao abrigo da isenção; por deixar de estornar os créditos de ICMS referentes às saídas de mercadorias que foram destinadas à aplicação no conserto de equipamentos próprios e das peças utilizadas no conserto de aeronave própria. Legítimas as exigências fiscais. Não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR. Imputação fiscal de aproveitamento a maior dos créditos de ICMS referentes às vendas de seis aeronaves com tributação na entrada superior à tributação nas saídas. Entretanto, o fato noticiado no item 10 do Auto de Infração não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 71 do RICMS/96. Sendo assim, incorreta a exigência fiscal, pelo que deve a mesma ser excluída. Mantida a decisão da Câmara *a quo*, por maioria de votos.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Apurado nos autos a falta de destaque do ICMS nos documentos fiscais e do débito do imposto no livro Registro de Saídas, em operações de transferências de material aeronáutico para filiais e para outras empresas, destinadas à comercialização. Exigências mantidas. Não objeto de recurso.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – Apurada a falta de registro do débito do imposto no LRS na venda de aeronave e na transposição de mercadoria (aeronave) do seu estoque para o ativo fixo. Infração acatada pela Contribuinte. Não objeto de recurso.

Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas pelo Fisco:

- 1. Aproveitamento indevido, de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, de crédito de ICMS, relativos a aquisições de material de uso e consumo, combustível de aviação, bens do ativo fixo alheios às atividades tributadas pelo ICMS e aeronave de pessoa física;
- 2. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado na nota fiscal n.º 016916, de 17/07/01, por tratar-se de bem ingressado na empresa sem a tributação pelo ICMS na importação;
- 3. Aproveitamento de crédito de ICMS em duplicidade;
- 4. Saídas, de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, de mercadorias, em transferências para outras Unidades da Federação e para as filiais em Belo Horizonte, destinadas ao conserto de suas aeronaves (uso e consumo), ao abrigo da isenção, sem entretanto estornar os créditos de ICMS aproveitados quando das aquisições das mercadorias transferidas;
- 5. Saídas, de maio de 1999 a dezembro de 2002, de mercadorias (uso e consumo), para estabelecimentos de outros contribuintes, destinadas a aplicação no conserto de equipamentos de sua propriedade, sem o estorno dos créditos de ICMS aproveitados quando das aquisições destas mercadorias;
- 6. Transferências para suas filiais, de janeiro a dezembro de 1999, de material aeronáutico destinado à comercialização, sem o destaque do ICMS e sem débito no LRS;
- 7. Saídas para outras empresas, no período de janeiro a novembro de 2002, de material aeronáutico sem o destaque do ICMS e sem débito no LRS;
- 8. Venda de aeronave, em 18.10.2002, com o destaque do ICMS, sem o registro do débito do imposto no LRS;
- 9. Transposição de mercadoria de seu estoque para o seu ativo fixo, em 25.09.2001, com o destaque do ICMS, sem o registro do débito do imposto (estorno do crédito) no LRS;

- 10. Vendas, em março a abril/99, de seis aeronaves com tributação nas entradas superior à tributação nas saídas, sem estornar o crédito a maior;
- 11. Distribuição dos valores mensais do estorno efetuado em setembro de 2002, lançado integralmente na DAPI daquele mês, referente a créditos de ICMS de peças empregadas em manutenções de aeronaves de sua frota em Belo Horizonte, entre o período de outubro de 2000 a setembro de 2002;
- 12. Utilização de peças para o conserto de sua aeronave PP MBJ, sem o estorno dos créditos de ICMS aproveitados quando das suas aquisições, em dezembro de 2002.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.972/04/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências relativas ao item 10 do Auto de Infração, sendo que todas as demais exigências foram mantidas.

A Autuada interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 2.320/2.336, mas não comprova o recolhimento do depósito recursal.

Assim, às fls. 2.338, a Auditoria Fiscal declara a Recorrente desistente do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Ressalte-se que o Recurso em análise abarca apenas as exigências relacionadas ao item 10 do Auto de Infração, ou seja, a acusação de que o Contribuinte "promoveu, em março e abril de 1999, vendas de seis aeronaves com tributação nas entradas superior à tributação nas saídas, sem estornar o crédito a maior".

A decisão anterior deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

"O RICMS/96 admite seis hipóteses para o estorno do crédito. A primeira delas, quando a operação subseqüente se der de forma isenta ou não-tributada (art. 71, I), o que não é o caso presente. A segunda hipótese, contida no inciso II do mesmo art. também não contempla o caso presente. A terceira hipótese, quando a mercadoria for utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento (inciso III do mesmo art.).

A quarta hipótese ocorre quando a operação subsequente se der com redução da base de cálculo. Está é a hipótese em que o Fisco quer enquadrar o Autuado. No entanto, o quadro de fls. 117 demonstra que a redução da base de cálculo é a mesma, tanto na operação de entrada das aeronaves pelo estabelecimento autuado,

quanto nas operações de saída das mesmas do estabelecimento autuado. Tudo nos exatos termos do item 10 do Anexo IV do RICMS/96. Se houve redução da base de cálculo na entrada e também na saída, esta redução é a mesma, não há que ainda se reduzir o ICMS quando da saída do estabelecimento autuado. A igualdade da redução é perfeitamente demonstrada pelo mesmo quociente que se obtém: 1) pela divisão do ICMS destacado na operação de entrada pelo valor cheio da mesma operação; 2) pela divisão do valor destacado pelo Contribuinte na operação de saída, pelo valor cheio da operação de saída (quadro de fls. 117). Além do mais, esta hipótese não contempla a redução da base de cálculo por fatores mercadológicos, que foi a redução que se deu no caso presente.

As demais hipóteses do art. 71 não açambarcam o fato noticiado no item 10 do Auto de Infração. Sendo assim, incorreta a exigência fiscal, pelo que deve a mesma ser excluída das exigências fiscais."

Para que seja obrigatório o estorno de créditos, há que existir norma legal específica, sendo que no caso em análise, não há, como demonstrado no Acórdão recorrido.

Ressalte-se por oportuno que o trabalho fiscal não se baseou no artigo 71, inciso IV do RICMS/96, primeiramente porque a base de cálculo do imposto já havia sido reduzida tanto nas entradas quanto nas saídas, conforme item 10 do Anexo IV do RICMS/96, depois porque o Fisco <u>não estornou proporcionalmente</u> o valor do ICMS creditado, mas simplesmente a diferença, a maior, verificada entre o crédito e o débito nas operações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do retro citado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mudim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/11/04.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora

Acórdão: 3.031/04/CE Rito: Ordinário

Recurso de Ofício: 40.110113920-29

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Líder Taxi Aéreo S.A – Air Brasil

Proc. S. Passivo: Ricardo Alvarenga/Outros

PTA/AI: 01.000142587-47 Inscr. Estadual: 062.006780.0067

Origem: DF/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Regulamentando o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, a Lei Complementar nº 87/96 estabelece a vedação de crédito referente à mercadoria entrada no estabelecimento quando a saída subsequente não seja tributada pelo imposto.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 3° - É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I -

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.(Grifado)

Tal norma é reproduzida na Lei 6763/75 e no Regulamento do imposto.

Nesse sentido, considerando-se o pagamento do imposto na operação de importação sobre base de cálculo superior à saída subsequente da mercadoria, percebese que parte daquela operação de entrada não sofreu tributação na saída, acarretando, como previsto pela norma citada, o estorno de crédito correspondente.

Sala das Sessões, 26/11/04.

